



**MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS**

Pregão Eletrônico nº 10/2017-HFA

Processo: 60550.000944/2015-77

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Recorrente: CONSECLIN CONSULTORIA SERVIÇOS E TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA

Contrarrazão: ENGECLINIC SERVICOS LTDA

O Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas, formalmente designado por intermédio do Boletim Interno nº 58/HFA, de 29 de março de 2016, aprecia e responde ao recurso administrativo interposto pela Empresa CONSECLIN CONSULTORIA SERVIÇOS E TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2017-HFA que tem como objeto a Contratação de empresa especializada na área de engenharia para a prestação de serviços de gerenciamento e intervenções técnicas, de forma continuada, e serviços de elaboração de projetos executivos específicos e aplicação de material, de forma eventual, no que se refere aos cuidados com as tecnologias em saúde, suas infraestruturas e instalações, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

1. Considerando, os princípios consagradores das ações norteadoras das licitações, em especial os da razoabilidade, competitividade, e da seleção da proposta mais vantajosa, a pregoeira conheceu do recurso interposto pela recorrente *CONSECLIN CONSULTORIA SERVIÇOS E TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA*, para no mérito negar-lhe provimento total, por não ter a mesma, apresentado fatos que justifiquem mudar a decisão em inabilitá-la, cuja documentação de habilitação apresentada não está de acordo com o solicitado em Edital, e acrescente-se que revendo a documentação de habilitação da Recorrente, na fase de intenção de recurso, mediante fato alegado pela Recorrida constata-se que o motivo de inabilitação era por si só suficiente para a inabilitação.

TEMPESTIVIDADE

2. O recurso é tempestivo posto que a Recorrente apresentou no prazo e conforme procedimento definido no art. 26 do Decreto nº 5.450/05 e no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3. A recorrente participou do certame, apresentando sua proposta de preços e lances ficando, ao final, colocada em segundo lugar na lista de participantes.

4. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.

5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos, nos quais o recorrente fundamenta sua pretensão.

6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.

7. Assim posto, conheço do recurso para analisar as razões apresentadas pela Recorrente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

8. Conforme registrado no sítio de compras governamentais.

DAS CONTRARRAZÕES

9. Conforme registrado no sítio de compras governamentais.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA PREGOEIRA PARA MANUTENÇÃO DA SUA DECISÃO

10. Seguem anexas as razões apresentadas pelo pregoeiro para manutenção da sua decisão.

11. Tendo superado os requisitos de admissibilidade do recurso passo à análise

DO MÉRITO

12. Após analisar as razões recursais, as contra-razões, bem como as razões da decisão da pregoeira, apresento os fundamentos da presente decisão.

13. Em síntese a Recorrente alega que:

a. à ilegalidade em sua desclassificação.

Com relação à desclassificação da Recorrente, não foram apresentados na razão de recurso fatos que demonstrem alegada ilegalidade, posto que o motivo da inabilitação foi o descumprimento de exigências previstas em Edital nos itens 8.7.2.1, reproduzo: “8.7.2.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de: 8.7.2.1.1. Prova de inscrição ou registro do licitante e dos seus responsáveis técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, em plena validade que comprove TODAS AS ATIVIDADES elacionada com o objeto deste Termo de Referência: Engenharia Elétrica, Mecânica, Eletrônica e Engenharia Clínica, para a execução dos SERVIÇOS de manutenção de equipamentos hospitalares e em plena validade”;e 8.7.2.3, que assim diz: “8.7.2.3. Gerenciamento de parque tecnológico de equipamentos médico-hospitalares em estabelecimento assistencial de saúde (EAS), com no mínimo 50% da quantidade total de CADA TIPO DE equipamentos constantes do Apêndice I do Termo de



Referência, utilizando sistema informatizado de gestão de equipamentos médico-hospitalares, e contendo, pelo menos, os seguintes equipamentos: aparelho de densitometria óssea, aparelho de hemodinâmica, aparelho de ressonância magnética, arco cirúrgico, câmara hiperbárica, mamógrafo, termodesinfetadora e tomógrafo computadorizado”; como consta do Sistema Comprasnet” inserido pela pregoeira.

b. habilitação da licitante Engeclinic, ora Recorrida.

Em relação à alegação da Recorrente de que houve benevolência e falta de rigidez quanto à análise da proposta da empresa ENGECLINIC, pelo fato de não ter sido realizado pelo Setor Técnico nenhum questionamento e ou diligência sobre a documentação de habilitação apresentada pela Recorrida, deve-se ao fato que o Setor Técnico do HFA, ao analisar a documentação de habilitação apresentada, ter verificado que a mesma atendia todas as exigências previstas no Edital, conforme Parte nº 58/2017/Sec Eng HFA, que se encontra anexada no SEI, fazendo, portanto parte do processo.

c. a análise da proposta e planilhas da Recorrida.

Quanto à análise da proposta de preços e planilhas a Recorrente relata que existem divergências quanto ao que consta do edital e a documentação apresentada pela empresa no que tange aos limites que constam no item 1, Módulo 5, letra A do edital, referente a custos indiretos na formação do preço. Com relação a esse fato ocorre que, o critério de julgamento da proposta previsto no item 7.1 do edital é o menor preço global, não havendo previsão em edital de recusa da proposta pelo fato da mesma conter percentuais superiores aos fixados no instrumento convocatório. A planilha apresentada tem por fundamento servir de base para a administração verificar a exequibilidade da proposta apresentada, bem como a composição do custo do serviço a ser prestado. A proposta apresentada encontra-se abaixo do valor de referência, dos itens e do valor global estimado, não havendo, portanto, motivo para recusá-la. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto ao tema, nos termos do acórdão 2738/2015 Plenário do TCU “*o particular pode apresentar a taxa que melhor lhe convenha para cada item da planilha de custos, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por conseguinte o preço global não ultrapasse o preço de referência*”. Na mesma direção aponta o Acórdão 2622/2013 – Plenário do TCU “*a administração não pode desclassificar proposta de preço simplesmente porque o BDI ou o percentual de suas componentes esta acima do valor definido pela administração. A desclassificação de proposta nesses moldes somente pode ser feita se o preço global ofertado for superior ao preço de referência*”. Os acórdãos 581/2009 – Plenário e 1523/2005, também do TCU admitem valores superiores, desde que a administração exija da contratada o detalhamento da taxa cobrada. Cabe ressaltar que o valor apresentado na proposta da empresa ENGECLINIC (Recorrida), foi 75 % abaixo do valor de referência, e R\$ 9.920,12 abaixo do valor da licitante em colocação imediatamente inferior à Recorrente.

d. Fatos relevantes pertinentes à fase interna da licitação: planilha e pesquisa de preços.

“Dos fatos relevantes” alegados pela Recorrente inicialmente é necessário registrar que a Licitante, ora Recorrente em momento algum questionou (impugnou) ou solicitou esclarecimentos, os termos do Edital, prerrogativa que lhe competia em até 2 (dois) dias e 3(três) respectivamente antecedentes da data de abertura da sessão pública em 24/3/2017, restando, portanto, precluso qualquer tipo de questionamento sobre os termos do Edital. Apesar de inapropriado, a queixa da Recorrente sobre fatos relevantes, poderia e deveria ter sido feita e se manifestado no prazo estipulado.

14. Portanto, nego provimento aos argumentos apresentados pela empresa CONSECLIN CONSULTORIA SERVIÇOS E TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA, com base que a documentação de habilitação apresentada não atende ao Edital.

15. Ante o exposto, resolvo exarar a seguinte:

DECISÃO

- a) Considerando a natureza do objeto que essencial para vida vegetativa do Hospital e visando atender ao interesse público previsto no Art. 2º da Lei nº 9.784, tendo em vista a necessidade da contratação e que a proposta vencedora é economicamente melhor para a Administração, conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa CONSECLIN CONSULTORIA SERVIÇOS E TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2017-HFA e negar-lhe provimento, prosseguindo com o certame.
- b) Acolho o parecer do Pregoeiro e decido pelo INDEFERIMENTO do recurso.
- c) Divulgar o inteiro teor da presente decisão no site de compras do governo federal;
- d) Encaminhar inteiro teor da presente decisão para o Recorrente e para quaisquer interessados que o requererem;

Brasília, 15 de maio de 2017.

MARCELO JOSÉ VIDAL DOS SANTOS PINTO – Cel Eng
Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas